

LEI Nº 5175 DE 06 DE JULHO DE 2018.



**"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E REVOGA LEI
Nº 4202/2011."**

O Prefeito do Município de Joaçaba(SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a arcar com o custeio dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O custeio dos Benefícios Eventuais será proveniente de recursos Federais, Estaduais e Municipais alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. O serviço de concessão dos Benefícios Eventuais visa ao atendimento das necessidades humanas básicas e deve ser integrado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no Município, unificando assim, as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros e será concedido mediante preenchimento dos requisitos constantes na presente Lei:

I - O acesso aos Benefícios Eventuais é um direito do cidadão, por isso deve ser concedido priorizando o respeito e a dignidade dos indivíduos que deles necessitem;

II - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual devem ser evitadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias;

III - Os Benefícios Eventuais são gratuitos, sendo vedado subordinar o seu recebimento a pagamentos prévios ou exigir compensações posteriores;

IV - Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a gestante, a nutriz, a criança,

o idoso, a pessoa com deficiência e a família.

§ 1º Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

§ 2º Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar a exclusão social dos sujeitos- situações estas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar este conjunto de bens e serviços, de modo a exercer sua cidadania.

BENEFÍCIO EVENTUAL EM RAZÃO DE NASCIMENTO

Art. 4º O benefício eventual em razão de nascimento, constitui-se em uma prestação única, não contributiva da assistência social, concedido em pecúnia, para aquisição de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O valor do benefício natalidade será de 4,5 Unidades de Referência Municipal.

§ 2º O requerimento do benefício previsto neste artigo deve ser efetuado a partir do sexto mês de gestação e em até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 3º O benefício eventual em razão de nascimento deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 5º O Benefício Eventual em razão de nascimento atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II - Apoio a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - Apoio a família no caso de morte da mãe.

Parágrafo único. São documentos essenciais para concessão do benefício por razão de nascimento, os documentos pessoais e comprovante de renda do grupo familiar:

I - Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;

II - Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento da criança.

BENEFÍCIO EVENTUAL CONCEDIDO EM VIRTUDE DE MORTE

Art. 6º O benefício eventual concedido em virtude de morte, constitui-se em uma prestação única e em pecúnia para pagamento de bens de consumo e serviços, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º O valor do benefício eventual concedido em virtude de morte, será de até 09 Unidades de Referência Municipal. Nos casos em que necessitar translado do de cujus o benefício poderá atingir até 18 Unidades de Referência Municipal.

§ 1º O benefício eventual concedido em virtude de morte, deverá ser requerido em até sessenta dias após o óbito.

§ 2º O valor do benefício concedido em virtude de morte, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, morador de rua ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido, será o total dos custos das despesas decorrentes do funeral, sendo gerido pelo órgão gestor municipal de Assistência Social.

REGRAS GERAIS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO E MORTE

Art. 8º Os benefícios eventuais concedidos em virtude de morte ou nascimento serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 9º Os benefícios natalidade e funeral serão concedidos mediante requerimento formulado, junto ao serviço socioassistencial ao qual a família estiver referenciada, por parente de até segundo grau do recém nascido ou falecido, ou pessoas por aqueles autorizadas, mediante procuração devidamente instruídos.

Art. 10 São documentos obrigatórios para requerer o Benefício Eventual concedido em virtude de morte:

I - Certidão de óbito;

II - comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;

III - documentos pessoais do falecido e do requerente;

IV - Comprovante de renda do grupo familiar do requerente.

BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM RAZÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 11 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos,

perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 12 Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer da falta de: ([Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 5634/2019](#))

I - acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, supridos através do fornecimento de alimentos bem como de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, supridas através do fornecimento de passagem rodoviária ou passes para situação de trânsito e/ou outras situações encaminhadas pelo Conselho Tutelar e demais serviços socioassistenciais;

II - documentação, sendo suprida pelo fornecimento de fotos 3X4 para documentação civil; e

III - domicílio, a ser instituído por legislação específica, quando:

- a) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- b) da reintegração comunitária a adolescentes acolhidos em instituição de acolhimento municipal, após atingir a maioridade;
- c) de desastres e de calamidade pública, sendo supridos através da oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme necessidades detectadas.

§ 1º Considera-se situação de trânsito aquela de indivíduos ou famílias vindos de outras cidades, em passagem pelo Município de Joaçaba, sem referências, sem destino certo ou em busca de alternativas ou novos projetos de vida, não possuindo condições econômicas de custear o seu transporte.

§ 2º A falta de domicílio de que trata o inciso III, alíneas "a" e "b" será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 13 Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§ 1º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 3º Tais situações podem ser advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou a vida de seus integrantes.

§ 4º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os benefícios eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 5º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e benefícios eventuais, mediante trabalho integrado da política de defesa civil e Assistência Social.

§ 6º A concessão do benefício eventual de aluguel social em virtude de situação de emergência ou de calamidade pública será instituída por legislação específica, a ser normatizada pela Gerência de Habitação.

REGRAS GERAIS DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 13 Para a concessão dos Benefícios Eventuais, exceto em situação de calamidade pública, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - renda per capita familiar mensal de até um salário-mínimo;

II - comprovar residência no Município de Joaçaba, exceto em caso de situação de trânsito;

III - acolhida e avaliação realizada pela equipe técnica de referência dos serviços socioassistenciais.

§ 1º A família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO. No entanto, a inclusão no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

§ 2º Nas situações de calamidade pública os benefícios serão concedidos mediante a constatação de que a pessoa foi afetada pela situação anormal na forma prevista no artigo anterior.

§ 3º Os benefícios eventuais serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, obedecendo os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 14 A equipe psicossocial que compõem as equipes de referência dos serviços socioassistenciais, ao identificar demanda por Benefícios Eventuais poderá concedê-los,

após a acolhida, de acordo com as normativas legais de cada profissão.

§ 1º Conforme NOB RH 2006 entende-se por equipe técnica de referência aquela constituída por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas e benefícios de proteção social básica e especial.

§ 2º A acolhida é uma ação da equipe psicossocial de referência dos Serviços Socioassistenciais e um momento em que os profissionais devem buscar compreender os múltiplos significados das demandas, vulnerabilidades e necessidades apresentadas pelas famílias identificando seus recursos e potencialidades e como tais situações se relacionam e ganham significado no território.

§ 3º As equipes dos serviços socioassistenciais devem atualizar, periodicamente, por meio de dados da vigilância socioassistencial, o diagnóstico do território.

§ 4º Os benefícios eventuais serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 15 O Critério de renda não deve ser condicionante para o acesso aos benefícios eventuais, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício.

DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR E DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no Município:

I - solicitar à equipe do CRAS ou equipe técnica da Proteção Social Básica o mapeamento periódico da incidência de beneficiários dos Benefícios Eventuais e realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda, com vista a sua universalização.

II - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão;

IV - coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

V - garantir a descentralização da oferta dos Benefícios Eventuais;

VI - manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

VII - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento

integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VIII - prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Resolução;

IX - elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente;

Art. 17 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelo município;

II - acompanhar as ações dos municípios na organização do atendimento as (os) beneficiárias (os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

III - Fiscalizar a aplicação dos recursos destinadas aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no Município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a LEI Nº 4202 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

JOAÇABA(SC), em 06 de julho de 2018.

DIOCLÉSIO RAGNINI
Prefeito